

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 9/2015

AUTORES: DEPUTADO NELSON LUERSEN, DEPUTADO NEREU MOURA, DEPUTADO GUTO SILVA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE PATO BRANCO.

PROTOCOLO Nº: 241/2015



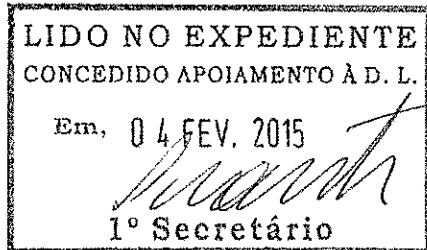
00052731



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
2015



COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI Nº 9/15



SÚMULA: Institui a Região Metropolitana de Pato Branco.

Art. 1º. Fica instituída, na forma do parágrafo 3º, do artigo 25, da Constituição Federal e artigo 21, da Constituição Estadual, a região Metropolitana de Pato Branco, constituída pelos Municípios de Pato Branco, Vitorino, Mariópolis, Clevelândia, Palmas Coronel Domingo Soares, Honório Serpa, Bom Sucesso do Sul, Itapejara do Oeste, Coronel Vivida, Mangueirinha, Chopinzinho, São João, Sulina e Saudade do Iguaçu.

Paragrafo único. A composição da Região Metropolitana constante do caput deste artigo, não exclui a possibilidade de inserção de outros municípios, desde que comprovado o interesse comum entre as Unidades Federativas integrantes.

Art. 2º A Região Metropolitana de Pato Branco terá um conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles, dentre os nomes que figurem em lista tríplex apresentada pelo prefeito de Pato Branco e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana e de 3 (três) representantes da sociedade civil com sede na região, sob a direção de conselho deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
2015



Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;
- II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana objetivando sempre a unificação quanto aos serviços comuns.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

- I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;
- II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a Região:

- I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II – Saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;
- III – uso do solo metropolitano;
- IV – transportes e sistema viário;
- V – aproveitamento dos recursos hídricos e controle de poluição ambiental.
- VI – outros aprovados no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado – PDRI.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.


NELSON LUERSEN
DEPUTADO ESTADUAL


GUTO SILVA
DEPUTADO ESTADUAL


NEREU MOURA
DEPUTADO ESTADUAL


ADEMAR TRAIANO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Acima de qualquer discutível questão técnica, está primeiramente o interesse maior de integração dos Municípios, que tem o direito de organizarem-se e preverem seus destinos em conjunto e, por segundo, a política do Estado. Neste sentido, levamos ao conhecimento deste Parlamento, o interesse dos Municípios que acham necessária a constituição de uma Região Metropolitana.

A descentralização da administração pública, ou melhor, a desconcentração da administração pública, técnica de organização administrativa que distribui os agentes e as competências no seio de um mesmo ente estatal, objetivando descongestionar a administração central e assim acelerar a tomada de decisões ao nível local, é de adoção notória e urgente no país, além de prevista legalmente no Estado do Paraná, desde 1995.

A descentralização ou a desconcentração da administração pública ocorre em países da Europa, desde a monarquia, como a França, onde 95% dos agentes administrativos são desconcentrados, permitindo ao Estado, por cristalino, a agir com a maior eficácia e rapidez.

Assim, a CF/88, de maneira hodierna, criou três diferentes instituições regionais (REGIÃO METROPOLITANA, AGLOMERAÇÃO URBANA, MICRORREGIÃO) com um mesmo objetivo (integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum), resultando em novos entes regionais – e **não apenas uma subdivisão administrativa** – que DESCENTRALIZA a administração pública, porém, reunindo o Estado e os Municípios as funções públicas essenciais para funcionamento em conjunto, possibilitando a gestão em âmbito regional de funções públicas de caráter intermunicipal.

Esta previsão também consta na Constituição Estadual, que preceitua ainda a necessidade de assegurar a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional. Denota-se aí a importância de uma administração que envolva poder público e segmentos sociais.

Entretanto, o legislador constituinte **não estabeleceu** conceitos ou diferenças entre os três entes regionais, fato este que autorizou inúmeras interpretações discutíveis e principalmente dispensáveis, causando dificuldades, tanto em nível administrativo quanto legislativo, pois ora doutrinadores exigem requisitos como a necessidade de conurbação entre os municípios limítrofes, ora estudiosos requererem densidade de população e de atividades, ora “intensidade de fluxos” dentre outros não previstos na Carta Magna.

Ao contrário, a Cf/88 tratou dessas instituições da mesma forma, remetendo as diferenças para cada situação específica que a lei complementar estadual distinguir e definir o que é de fato, metropolitano, sendo que qualquer esforço para a busca do conceito do que é o existente em si, válido para qualquer época e lugar, **está fadado ao insucesso**, pois existe o metropolitano sob o ponto de vista econômico, urbanístico, jurídico e até mesmo antropológico (o homem metropolitano), mas não existe o metropolitano genericamente detectável. O que é metropolitano para uma ciência pode não sê-lo para outra.

A própria exigência constitucional de que os municípios participantes de uma região metropolitana sejam municípios limítrofes, encontra-se ULTRAPASSADA, uma vez que HÁ TEMPOS não estamos sob a égide do federalismo dual,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
2015



estaque e centralizador, a interpretação não pode ser essa, sob pena de se admitir a inutilidade jurídica das referidas figuras regionais, no plano da Constituição.

Não só os conceitos, as definições, as escalas e as classificações levantadas pela administração pública e pelo Governo Federal, quanto aos entes regionais, encontram-se baseados em dados defasados (2000), como já dito.

Ocorre que, a priori, a designação "Macrorregião" como dita, sequer é prevista na legislação vigente e em nenhuma legislação federal ou estadual há benefícios previstos para outra denominação que não seja **REGIÃO METROPOLITANA**, não há tarifas telefônicas diferenciadas para "unidades regionais de desenvolvimento", não há previsão de tarifa reduzida no transporte para "microrregiões", não há conselhos de segurança para "macrorregiões"; não há conselhos de segurança, não há pedágio proporcional para "unidades regionais especiais", não há políticas de saneamento básico para "aglomerações", etc. Portanto, a denominação "REGIÃO METROPOLITANA" é **NECESSARIA** para a institucionalização da microrregião de Pato Branco.



A despeito de crises e dificuldades diversas, a região sudoeste do Paraná vem se desenvolvendo e seus Municípios reclamam meios que lhes assegurem crescimento ordenado, com planejamento integrado de suas prioridades para a superação dos problemas que enfrentam, buscando a valorização de suas culturas e tradições, assim como o respeito as suas individualidades.

Todavia, identifica-se uma tendência a urbanização na RM, já que, entre os anos de 1995 e 2008, em todos os municípios, ampliou-se a participação da população urbana sobre a população total. A taxa geométrica de crescimento anual da população urbana cresceu, enquanto a população rural decresceu.

Outro aspecto da urbanização também pode ser relacionado ao incipiente processo natural de regionalização que vem ocorrendo entre alguns municípios da referida unidade regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
2015



Tratam-se dos movimentos pendulares diários, engendrados por fatores de ordem socioeconômica, como estudo e o trabalho principalmente. Este fenômeno regional vem se intensificando devido a instalação de linhas de transporte coletivo intermunicipal entre alguns municípios de abrangência da RM.

Os municípios que compõem a RM proposta tem uma vida econômica e social interligada por fatores dos mais diversos, como a presença de Universidades, faculdades, Cooperativas, indústrias, a forte tradição agropecuária, os serviços e o comércio, além de caracterizar-se como uma região de desenvolvimento acelerado, com a evolução da região urbana e com o surgimento de necessidades e problemas comuns.

Diversas outras regiões do Paraná buscam este nível de organização, seguindo o exemplo da Região Metropolitana de Curitiba que foi constituída ainda em 1973, entre as primeiras Regiões Metropolitanas do Brasil, sob a designação de Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

Os avanços obtidos com a integração dos Municípios e a unidade que se alcança na coordenação de objetivos comuns são de domínio público, razão pela qual se espera o necessário apoio a esta iniciativa.

É nessa perspectiva que a presente proposta se insere com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e a integração regional contidas na Constituição Estadual.

Por meio da criação da Região Metropolitana de Pato Branco pretende-se contribuir para a constituição de uma circunstancia cultural e socioeconômica capaz de compartilhar com Curitiba a atração de população, equipamentos, serviços e investimentos públicos e privados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Região Metropolitana de Pato Branco.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 241/2015 – DAP, em 4/2/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 9/15

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
 não possui similar nesta casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo